

**PARECER Nº 410/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 184/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Exma. Vereadora Kell Silva, que “dispõe sobre a Política Municipal de Incentivo à Práticas Educacionais de Valorização dos Produtores Culturais Divinopolitanos, estabelece suas diretrizes, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe instituir no Município de Divinópolis política pública voltada ao incentivo de práticas educacionais que cominem na valorização dos produtores culturais locais, mediante o desenvolvimento de ações de estímulo à valorização da cultura local e de seus produtores, de preservação da identidade, da diversidade étnico cultural, da memória e do imaginário do povo divinopolitano, do fomento da formação continuada e do desenvolvimento de produtores culturais, do estudo das ramificações culturais existentes na cidade, entre outras.

Em sua justificativa, a autora da proposta argumenta que “a cultura é uma das manifestações mais profundas da identidade de um povo, refletindo suas tradições, histórias, valores e criatividade. Ela desempenha um papel fundamental na formação da cidadania, promovendo o entendimento, o respeito às diferenças e o fortalecimento do sentimento de pertencimento. No entanto, muitas vezes, o acesso às atividades culturais ainda é limitado por questões econômicas, sociais ou geográficas, o que impede que uma parcela significativa da população possa usufruir e contribuir para o enriquecimento do nosso patrimônio cultural. Além disso, a falta de incentivo e apoio às manifestações artísticas locais prejudica o desenvolvimento de talentos e a preservação das nossas tradições. Este projeto de lei tem como objetivo criar e ampliar mecanismos de incentivo à prática cultural, promovendo ações que facilitem o acesso às atividades artísticas, apoiando artistas, grupos culturais e instituições que atuam na promoção da cultura em suas diversas formas, dentro das escolas municipais. Entre as ações previstas, destacam-se a concessão de incentivos fiscais, a criação de programas de formação e capacitação, além de parcerias com escolas, universidades e organizações da sociedade civil. Ao fortalecer a prática cultural, estamos contribuindo para a inclusão social, oferecendo oportunidades de expressão e participação para todos os segmentos da sociedade, especialmente aqueles que enfrentam maiores dificuldades de acesso. Além disso, a valorização da cultura local e



regional, mesmo que através da educação básica, estimula o turismo, gera empregos e movimenta a economia, promovendo o desenvolvimento sustentável de nossas comunidades. Por fim, investir na cultura é investir no futuro do nosso país, formando cidadãos mais críticos, criativos e conscientes de suas raízes. A aprovação deste projeto representa um passo importante para consolidar uma política pública que reconheça a cultura como direito de todos e como elemento essencial para o crescimento social, econômico e cultural da nossa cidade.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## 2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### 2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de incentivo à práticas educacionais que cominem na valorização dos produtores culturais locais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

### 2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do



Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que viabiliza a criação de política pública municipal de incentivo à práticas educacionais que cominem na valorização dos produtores culturais locais, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no Município de Divinópolis política pública voltada ao incentivo de práticas educacionais que cominem na valorização dos produtores culturais locais, mediante o desenvolvimento de ações de estímulo à valorização da cultura local e de seus produtores, de preservação da identidade, da diversidade étnico cultural, da memória e do imaginário do povo divinopolitano, do fomento da formação continuada e do desenvolvimento de produtores culturais, do estudo das ramificações culturais existentes na cidade, entre outras.

Tratando-se de proposição autorizativa de conteúdo genérico e programático, sem imposição da realização de ações ou da imposição de encargos, afasta-se a ideia de eventual usurpação de competências que caberiam de forma exclusiva ao Poder Executivo.



Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 184/2025.

Divinópolis, 28 de outubro de 2025.

**Anderson da Academia**

Vereador Presidente da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Wellington Well**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Ney Burguer**

Vereador Membro e Relator da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 184/2025

**Assinantes****Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

**DP5****XKJ****MX9****GOQ**